



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 123 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/2010

PROCESSO Nº. 1/3794/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200708008

RECORRENTE: RM COMERCIAL DE PETRÓLEO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Edilene Vieira de Alexandria

MATRÍCULA: 107411-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. Diligência Fiscal Específica. Período janeiro a março de 2007. Auto de Infração **PROCEDENTE** A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária recai sobre o adquirente das mercadorias quando o contribuinte substituto não faz a retenção e o recolhimento do imposto. A empresa autuada adquiriu álcool etílico hidratado carburante de distribuidor, que não promoveu a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Decisão amparada no art. 464 do Decreto nº 24.569/97, combinado com os art. 21, inciso IV e art. 431, § 3º do mesmo diploma regulamentar. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO.

Trata a presente a acusação fiscal da falta de recolhimento do ICMS normal e Substituição Tributária, devido nas operações de aquisição de álcool etílico hidratado carburante, no período de janeiro a março de 2007 no valor de R\$ 87.875,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Esclarece o agente do fisco, na Informação Complementar, que:

A empresa é inscrita no CNAE de “ Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores”.

A empresa é certificada e autorizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

A autuada adquiriu da empresa GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA o combustível álcool etílico hidratado carburante para comercializar a varejo no Estado do Ceará durante o período de janeiro a março de 2007.

A empresa GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL, responsável pela substituição tributária, não promoveu a retenção e o recolhimento do imposto.

No dia 21/07/2006 a Secretaria da Fazenda, através da Célula de macrossegmentos – CEMAS, encaminhou o Ofício nº. 04/2006 ao SINDIPOSTOS orientando e esclarecendo acerca da responsabilidade tributária dos postos revendedores varejistas quando adquirem combustível sem a devida retenção e recolhimento do ICMS.

Posteriormente, foi desenvolvido procedimento administrativo junto aos posto revendedores com vistas a efetuar o levantamento do imposto devido concedendo espontaneidade para o recolhimento do imposto.

A empresa GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL impetrou Mandado de Segurança objetivando a sustar a cobrança do ICMS de seus destinatários, processo nº. 2006.0023.5816-6, cuja liminar foi suspensa em 27/04/2007.

De posse da documentação foi realizado um levantamento de todas as notas fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) nas quais não constava o destaque do ICMS próprio (obrigação direta) ou a indicação no seu corpo de que o ICMS ST foram retidos, passíveis de cobrança do destinatário (autuada).

Foi constatado que nas operações de aquisições de AEHC com a empresa GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL era aposto na 1ª via do documento informação que se reporta ao Decreto nº. 23.693/95 que não guarda compatibilidade com operações de AEHC e sim “substituição tributária com produtos farmacêuticos destinados ao uso humano e outros”.

Tal carimbo somente passou a ser colocado após o ofício nº 04/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foi realizado um levantamento do total do ICMS (normal + ST) que não foi recolhido nas operações comerciais – Anexo I – Quadro Demonstrativo do ICMS a Recolher) para lançamento do Crédito Tributário.

O ICMS normal (obrigação direta do fornecedor) foi calculado aplicando-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor total da operação.

O ICMS Substituição Tributária foi calculado aplicando-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo da Substituição Tributária (quantidade de litros X PMPF vigente no dia da emissão da nota fiscal) deduzido o imposto da obrigação direta calculado conforme item anterior.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2007.16327, Termo de Intimação nº 2007.14456, ofício nº. 04/2006, cópia da suspensão da liminar concedida, planilhas e cópias das notas fiscais e do Livro Movimentação de Combustível. Fls.6/68

O contribuinte vem tempestivamente aos autos apresentar defesa nos seguintes termos:

1. A empresa autuada compra AEHC de empresa que já recolhe o ICMS sobre o regime da Substituição Tributária.
2. A Substituição Tributária é recolhida de forma definitiva pela distribuidora.
3. A cobrança do ICMS pelo substituído além de ferir o parágrafo 3º do artigo 431 do Decreto nº. 24.569/97, implica em cobrança em duplicidade.
4. A presente autuação reflete uma discussão acerca da pauta Supremo Tribunal Federal.
5. O posto defende que não pode ser co-responsável por dívida inexistente do ICMS.
6. A obrigação somente poderia ser contestada quando no documento não indicar o valor do ICMS objeto da substituição e quando não houver sido retido.
7. A distribuidora recolhe corretamente o imposto para sefaz-CE.
8. A motivação da ação fiscal foi política e não jurídica.
9. Ilegalidade do comunicado 12/2005 no qual determinou que as empresas que operam com álcool ficassem sujeitas a base de cálculo no valor de R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos) estendendo o Ato de nº 58/2005 da COTEPE, porém extrapolando seus limites.
10. O ato COTEPE serve apenas como diretriz de preço ao consumidor e não a operação de aquisição realizada pelo distribuidor.
11. O comunicado nº. 12/2005 fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade.
12. Ausência de lei que determine o ICMS sobre a pauta fiscal.

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

13. Necessidade de perícia fiscal para apurar a verdade dos fatos.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação considerando que:

- ✓ Inicialmente argüi que o parágrafo 3º do artigo 431 estabelece a responsabilidade do contribuinte substituído
- ✓ No presente caso, o autuado adquiriu mercadoria sem a retenção e recolhimento do ICMS ST.
- ✓ Nas notas fiscais de aquisição não há menção de valor retido.
- ✓ O Estado do Ceará ingressou com a Suspensão de liminar nº. 2007.008.0375-6/0 tendo como fundamento a ilegitimidade da parte autora da ação de segurança e pleito foi deferido pelo Tribunal de Justiça.
- ✓ Discordo do autuante, porém quanto à cobrança do ICMS normal devido pelo emitente dos documentos fiscais que não pode ser exigido do contribuinte substituído.
- ✓ Porém analisando os cálculos elaborados pelo fiscal verifica-se que o autuante abateu no cálculo do imposto cobrado relativamente a Substituição Tributária, o valor do ICMS normal, quando deveria ter cobrado a carga cheia, já que não havia destaque do imposto normal nos documentos fiscais.
- ✓ Desta forma, se fizer as duas alterações citadas acima, exclusão do ICMS normal e adoção da carga tributária cheia, o montante corresponderá exatamente ao valor efetivamente lançado na inicial.
- ✓ Desta forma, conclui pela procedência da autuação fiscal

Intimado da decisão monocrática, o autuado vem aos autos interpor recurso voluntário ratificando os termos da defesa.

1. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto lançado é da distribuidora de combustível.
2. A operação que a Sefaz está cobrando já foi recolhida pelo substituto tributário.
3. A presente autuação fere o disposto no parágrafo 3º do artigo 431 do Decreto nº. 24.569/97.
4. Questiona que a cobrança é efetuada através de pauta fiscal, portanto ilegal.
5. Que a cobrança está sub-judice.
6. A autuação fere o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e publicidade.

Através de requerimento, fls. 150, o autuado vem aos autos, por intermédio de seu advogado informar que:

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. A autuada possui decisão judicial oriunda da 3ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº.2007.0033.0347-9 que determina que a Sefaz abstenha-se de cobrar o ICMS Substituição Tributária do álcool etílico hidratado carburante adquirido junto a Garra Distribuidora de Combustível Ltda.
2. Desta forma, a decisão de 1º grau é absolutamente ilegal, pois descumpre frontalmente a decisão judicial acima mencionada.
3. Desta forma requer o cumprimento da decisão judicial.

Decisão Judicial:

1. O Mandado de Segurança nº. 2007.0033.0347-9/0 foi remetido para a 5ª Vara da Fazenda Pública em razão de juízo prevendo considerando a existência de processos nº. 2006.0023.5816-6 e 2006.0001.7460-2 em curso, guardarem estrita relação.
2. O Mando de Segurança nº. 2006.0001.7460-2 impetrado por GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA tem por objeto a liberação de mercadorias apreendidas em virtude da determinação contida no comunicado Catri nº.12/2005 que determina que o ICMS Substituição Tributária

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 405/2009, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância, ressaltando que:

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança não tem o poder de suspender o andamento do processo administrativo tributário, pois somente a decisão final pode interferir no processo.
2. O artigo 142 do CTN atribui a autoridade administrativa o poder de constituir o crédito tributário através do lançamento, podendo a liminar em mandado de segurança apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto espera a decisão de mérito.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS normal e o devido por substituição tributária sobre a aquisição de álcool etílico hidratado carburante, promovidas pela autuada no período de janeiro a março de 2007, no valor de R\$ 87.875,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

A questão debatida nos presentes autos é recorrente nesta Câmara de Julgamento, que já firmou posicionamento sobre a matéria, no sentido de confirmar a procedência do lançamento fiscal.

Considerando que o voto da Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá no julgamento do processo de nº 1/4002/2007 traduz muito bem a posição adotada por mim e pelos membros desta colenda corte acerca da matéria versada neste processo, peço vênua a ilustre Conselheira para reproduzir o seu voto, adotando-o como fundamento desta decisão:

“A questão é: a empresa autuada, ora recorrente, adquiriu da empresa GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA o combustível álcool etílico hidratado carburante (AEHC) para a comercialização a varejo no Estado do Ceará durante o exercício de 2007. Acontece que, aludida distribuidora não promoveu a retenção do imposto bem como não o recolheu, transferindo a responsabilidade para seus adquirentes, conforme previsto nos artigos 21, inciso IV e §3º do art.431 do RICMS.

Fora realizado todo um levantamento de notas fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) nas quais não constava o destaque do ICMS próprio (de obrigação direta) ou a indicação no seu corpo de que o ICMS próprio e o ST foram retidos, portanto passíveis de cobrança no destinatário (recorrente).

DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança foi impetrado por Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda para o fim de impedir que seus clientes sofressem

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cobrança de tributo, o que foi acatado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Em seu pedido, contido na inicial do mandado de segurança, a empresa postulante daquela ação mandamental pede expressamente a determinação no sentido de que "a autoridade coatora se abstenha de cobrar qualquer ICMS das destinatárias de produtos da impetrante, sob o argumento de que a impetrante não recolhera o imposto devido, devendo tornar sem efeito todo e qualquer Termo de Intimação entregue aos clientes/destinatários da impetrante".

Ocorre que, a liminar anteriormente concedida no Processo de Nº 2006.0023.5816-6 fora suspensa em 27/04/2007.

"Por todos esses motivos, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Processo nº 2006.0023.5816-6, em face dos novos argumentos trazidos neste pedido renovatório".

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

"Art.431 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

§1º ...

§2º ...

§3º - Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido". (GN)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Convênio ICMS nº 100 de 20 de agosto que estabeleceu a forma de cálculo da margem de valor agregado nas operações co AEHC a seguir:

Cláusula primeira. *Em substituição aos percentuais previstos no Anexo I a que se refere o inciso I do §1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, bem como o disposto no Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar nas operações promovidas por distribuidora de combustíveis, a margem de valor agregado obtida na forma deste convênio, relativamente às saídas subseqüentes com álcool etílico hidratado combustível”.*

Ressalte-se que, na cadeia comercial de combustível líquido não derivado de Petróleo (Álcool hidratado) têm-se as seguintes etapas: Usina ou destilaria – distribuidor – Posto revendedor – consumidor final.

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Destacaremos, algumas considerações a respeito da Substituição Tributária.

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: *Consiste em técnica de tributação em que se desloca a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por um contribuinte para uma terceira pessoa em relação a um determinado fato gerador, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, responsabilidade supletiva pelo cumprimento da obrigação tributária. Esta sistemática facilita bastante a arrecadação, tendo em vista que nessa técnica o legislador determina que se antecipe uma incidência considerando ocorrido o que deveria ocorrer. O ICMS é cobrado, portanto, antes da ocorrência do fato gerador.*

A substituição tributária concernente ao ICMS e de conformidade com a situação jurídica por ela disciplinada pode ser:

*‘ **Regressiva:** diz-se daquela situação jurídica em que a lei atribui ao destinatário de uma determinada mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido na operação anterior. Os motivos que*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

levam o legislador a assim proceder, via de regra, são a maior confiabilidade que desfruta uma determinada categoria de contribuintes, a falta de organização administrativa do contribuinte de fato, a comodidade do fisco arrecadar os impostos devidos, e outros motivos de acordo com a natureza das operações realizadas.

*- **Progressiva:** ocorre quando o diploma legal atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido em operações subseqüentes a uma terceira pessoa, definindo, por antecipação, o valor a ser retido e recolhido, apesar de se referir a um fato futuro e incerto, o sujeito passivo de uma obrigação ainda não acontecida assim como a base de cálculo, que também é presumida, em razão de referir-se a uma operação que a situação de fato indica que irá acontecer. O fato gerador, supõe-se, ocorrerá em etapa futura e será praticado por outros contribuintes do ICMS'.*

Quanto as Notas fiscais, nelas não há nenhuma indicação de que o imposto já tenha sido recolhido. É fato notório que o ICMS substituição indicado nas Notas Fiscais não foi recolhido. A responsabilidade atribuída ao posto, portanto, é válida.

Não resta dúvida de quem comprou beneficiou-se pelo preço diferenciado. Tinha o conhecimento do valor. O SINDISPOSTO estava cômico do que estava ocorrendo.

O ofício emitido pela Célula de Macro-Segmentos – Setor de Combustíveis é bastante peremptório ao recomendar ao Presidente do Sindipostos/Ce o teor do ofício junto aos postos revendedores varejistas de combustíveis para que os mesmos cumprissem as determinações da SEFAZ e da ANP com vistas a evitar a aplicação de penalidades aos mesmos, ou seja, os postos de combustíveis seriam responsáveis pelo ICMS-ST na qualidade de contribuintes substituídos, vez que, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido, como já se destacou na fundamentação legal retro mencionada.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto aos argumentos da recorrente de que não pode ser co-responsável por dívida inexistente de ICMS, nem muito menos pode ser obrigado a pagar tributo e que não existe co-responsabilidade da empresa autuada como foi afirmado; e que o posto defendente não pode ser co-responsável por dívida inexistente de ICMS, nem muito menos pode ser obrigado a pagar tributo; e que não existe co-responsabilidade da empresa autuada não podem prosperar.

Denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, isto é, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, seu vínculo com a obrigação decorre de dispositivo expresso em lei.

Consoante ensinamento do insigne Hugo de Brito Machado a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, à não prestação. É a sujeição de alguém à sanção. Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem.

O sentido da responsabilidade aqui tratada diz respeito ao sentido estrito, isto é, é a submissão de determinada pessoa, em virtude de disposição legal expressa, que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de exigir a prestação respectiva.

*Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízo.*

*Ainda, concernente à responsabilidade destaque-se que também respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua **prática ou dela se beneficiem**. (Parágrafo único do Art.877- RICMS).*

*Configura-se, assim, “**infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**” (Art.874 Dec.24.569/97).*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O ilícito tributário é decorrente da violação das normas jurídico-tributárias. O Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconiza tais normas.

O direito impositor de tributos não deixa de ser um ramo jurídico por excelência sancionatório.

A exação tributária não deixa de ser uma penalidade. Afirma o eminente Ives Granda da Silva em sua obra – Da Sanção Tributária: "espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Devemos tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A recorrente argumenta que a perícia contábil é o meio probante essencial para o direito da ora defendente, por isso tem e deve ser concedido a instrumentalidade da perícia contábil na documentação fiscal da empresa Garra Distribuidora de Combustível Ltda e indústria que lhe forneceu combustível como produtora do mesmo e assim, requer: que seja concedido



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

o direito a realização de perícia contábil na empresa Garra Distribuidora de Combustível Ltda e na indústria que lhe forneceu o combustível, apurando-se a incrível diferença do ICMS cobrado na autuação e a nulidade do mesmo auto, posto que não representa o valor correto do suposto tributo a recolher.

Ocorre que, o pedido de prova pericial suscitado pela recorrente, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que, não houve o recolhimento do imposto e não há nada que justifique perícia para tal.

Não vislumbramos, "in casu", a menor possibilidade de vir a recorrente a ser prejudicada ou cerceada no seu direito de defesa pela não realização da prova pericial que se afigura, além de desnecessária, de caráter meramente protelatório.

O Decreto 25.468/99 determina, peremptoriamente, que quando requerida à prova pericial o impugnante deverá fazer constar em seu pedido à formulação de quesitos. Procedimento não adotado pela empresa. Ao contribuinte cabe o ônus de impugnar com especificidade os pontos que entende controversos e relevantes e não ao julgador.

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário. Houve a eclosão do Fato Gerador nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto. Deste modo, é patente à infração".

Ressalte-se, por fim, que o deferimento da liminar em mandado de segurança atinente ao processo nº 2007.0033.0347-9, em 28.07.2009, ocorreu quando o auto de infração em lide já havia sido lavrado, não podendo ser aplicada ao presente caso. Ademais, a concessão de medida liminar não possui o condão de impedir a constituição de crédito tributário, mas sim de suspender a sua exigibilidade.

Das razões exposta acima, conclui-se que também não procede ao pedido de nulidade suscitado pela parte em razão do lançamento baseado em pauta fiscal e sob a proteção do mandado judicial. No presente caso, não editou pauta fiscal e sim preço estabelecido pelo órgão competente, no Estado do Ceará, divulgado através do Ato Cotepe nº. 48/06.

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando as razões de fato e direito expostas no voto transcrito, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:..... R\$ 87.875,00

MULTA:..... R\$ 87.875,00

TOTAL:.....R\$ 175.750,00

Processo N°. 1/3794/2007

AI N°. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza

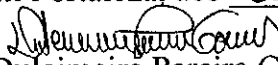


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

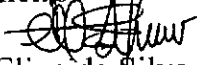
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a nulidade solicitada pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

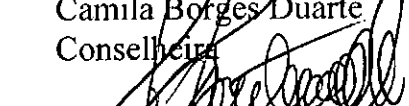

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de morais
Conselheiro


Mattesiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº. 1/3794/2007

AI Nº. 1/2001708008 RM COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza